SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108997 - MT (2026/0256525-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOADIR ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A pretensão de desclassificar a receptação dolosa para a modalidade culposa demanda reexame do elemento subjetivo do tipo, assentado pelas instâncias ordinárias com base em dados empíricos do caso (alto valor do bem, posse recente, ausência de comprovação da origem lícita e fuga na abordagem), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, por implicar revolvimento fático-probatório.

3. No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do agente, compete à defesa demonstrar a licitude da posse ou a ocorrência de culpa, nos termos do art. 156 do CPP, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. A atenuante da confissão espontânea não incide quanto à receptação, porque não houve admissão da conduta; o reconhecimento da atenuante restringiu-se ao delito de falsificação, e a alteração dessa conclusão exigiria reexame de provas, inviável na via eleita.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59865982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dacfa203-30a5-4083-a748-4c6bbd9c3eca

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dacfa203-30a5-4083-a748-4c6bbd9c3eca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108997 - MT (2026/0256525-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOADIR ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEPTAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO À RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. A pretensão de desclassificar a receptação dolosa para a modalidade culposa demanda reexame do elemento subjetivo do tipo, assentado pelas instâncias ordinárias com base em dados empíricos do caso (alto valor do bem, posse recente, ausência de comprovação da origem lícita e fuga na abordagem), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, por implicar revolvimento fático-probatório.

3. No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do agente, compete à defesa demonstrar a licitude da posse ou a ocorrência de culpa, nos termos do art. 156 do CPP, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

4. A atenuante da confissão espontânea não incide quanto à receptação, porque não houve admissão da conduta; o reconhecimento da atenuante restringiu-se ao delito de falsificação, e a alteração dessa conclusão

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

exigiria reexame de provas, inviável na via eleita.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOADIR ALVES GONÇALVES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Revisão Criminal n. 1015703-63.2026.8.11.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante/paciente foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 180, *caput*, e 297, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69), à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 40 dias-multa (e-STJ fls. 38/49).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo o Tribunal *a quo* julgado improcedente o pedido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 81/82):

> *Ementa: Direito penal e processual penal. Revisão criminal. Receptação dolosa e Falsificação de documento público. Pretensão desclassificatória para receptação culposa. Inviabilidade. Ausência de confissão espontânea. Atenuante inaplicável. Improcedência.*
>
> *I. Caso em exame Revisão criminal proposta contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, que condenou o requerente por receptação e falsificação de documento público, em concurso material, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, em regime inicial fechado, visando a desclassificação para receptação culposa e a redução da pena.*
>
> *II. Questão em discussão 1) Julgamento contrário à evidência dos autos por caracterização de receptação culposa; 2) direito à atenuante da confissão espontânea.*
>
> *III. Razões de decidir 1. "Inviável a desclassificação para receptação culposa, diante da inexistência de elementos objetivos que demonstrem erro justificável ou ausência de dolo." (TJMT, AP nº 1024266-16.2021.8.11.0002) 2. O elevado valor do veículo, a ausência de comprovação da aquisição regular e da fuga do requerente no momento da abordagem policial constituem elementos de convicção aptos a demonstrar a receptação na modalidade dolosa. 3. "A negativa de autoria apresentada pelo réu não caracteriza confissão espontânea, ainda que parcial, para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal." (TJMT, RvC 1012653-63.2025.8.11.0000)*
>
> *IV. Dispositivo e Tese Ação revisional improcedente. Tese de julgamento: 1. A posse injustificada de bem de origem criminosa autoriza a inversão do ônus da prova nos crimes de receptação, incumbindo ao acusado comprovar a alegada a ausência de dolo. 2. A fuga do agente durante a abordagem policial e a ausência de comprovação da origem lícita do bem constituem elementos aptos à manutenção da condenação por receptação dolosa. 3. A negativa de*

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

autoria não caracteriza confissão espontânea para fins de incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 156, 621, I, 623 e 625, §1º. CP, arts. 65, III, "d", 69, 180, caput e §3º, 297 e 61, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2459377/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.02.2024; STJ, AREsp 2689917/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.843.726/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 16.08.2021; STJ, AgRg no HC 777.702/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.103.593/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 14.04.2026; TJMT, AP nº 1024266-16.2021.8.11.0002, Rel. Des. Wesley Sanchez Lacerda, Primeira Câmara Criminal, j. 24.04.2025; TJMT, RvC 1012653-63.2025.8.11.0000, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, j. 15.08.2025.

No presente *writ*, a defesa alega que a receptação deve ser desclassificada para a modalidade culposa, por ausência de demonstração do dolo, sendo indevida a inversão do ônus probatório e a presunção do elemento subjetivo.

Nesse sentido, aduz que o crime antecedente seria financiamento mediante fraude, o que afastaria o conhecimento seguro da ilicitude pelo paciente, cuja posse do veículo se deu por empréstimo por apenas três dias.

Sustenta, subsidiariamente, a incidência da atenuante da confissão espontânea quanto à receptação, à luz da Súmula 545/STJ, porque o interrogatório do paciente teria sido utilizado para firmar a autoria e a conduta típica na sentença, impondo a compensação integral com a reincidência e o redimensionamento da pena.

Requer, ao final, a concessão da ordem para desclassificar a receptação dolosa para a culposa, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto à receptação, com compensação pela reincidência e redução da pena ao mínimo legal.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu serem inviáveis, na via estreita, a revisão do elemento subjetivo do tipo para desclassificar a conduta, por demandar revolvimento fático-probatório, e o reconhecimento da confissão espontânea quanto à receptação, por inexistir admissão da conduta e ter a condenação se fundado em outros elementos (e-STJ fls. 93/102).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a impetração não buscou reexame de prova, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, todos soberanamente fixados na origem, o que seria sindicável em *habeas corpus*. Aduz que a desclassificação para receptação culposa é questão de direito, pois o dolo não pode ser presumido a partir da posse injustificada, sendo indevida a inversão do ônus da prova; afirma, ainda, que a expressão "finan" e o crime antecedente de financiamento mediante fraude não autorizam concluir pelo conhecimento certo da origem criminosa.

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

Reitera, ademais, que a atenuante da confissão espontânea incide compulsoriamente, à luz da Súmula 545/STJ, porque o interrogatório do agravante foi utilizado na sentença para firmar a autoria e a conduta típica da receptação.

Defende, por fim, o descabimento do julgamento monocrático com base no art. 34, XX, do RISTJ, por inexistirem as hipóteses autorizadoras.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que se conheça do *habeas corpus* e se conceda a ordem, no principal, desclassificando a receptação dolosa para culposa, com redimensionamento da pena; e, subsidiariamente, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea quanto à receptação, com compensação pela reincidência e redução da reprimenda.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, o recurso não merece prosperar, afinal, inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do *habeas corpus*, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao órgão colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Registre-se, ainda, que a previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC n. 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/8/2015).

No caso, busca a defesa, inicialmente, a desclassificação da receptação dolosa para culposa.

Quanto ao ponto, o Juízo de primeiro grau, ao condenar o paciente, assentou o seguinte (e-STJ fls. 42/44):

[...]

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

A materialidade encontra-se comprovada por intermédio dos Autos de Apreensões de fls. 54 e 55, dos autos, bem por intermédio do Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos prestados em Juízo.

Já que no tange à autoria e diante da negativa apresentada pelo Acusado, mister se faz que se espanquem quaisquer dúvidas sobre as sua efetiva participação. Ao prestar depoimento no inquérito policial, o acusado Joadir Alves Gonçalves, relatou o quanto segue:

[...] informa que um "amigo de cadeia" do interrogando lhe emprestou o referido veiculo, sendo que no ato do empréstimo informou que o veículo era "finan"; que, ao ser perguntado sobre o nome do amigo, o interrogando informou que não se recorda o nome do tal amigo de cadeia; que, estava com o veículo há 03 dias [...] (Interrogatório na Delegacia de Policia - fls. 28-29, sem grifo no original)

A instrução ouviu também duas testemunhas, dentre elas, Hildinem de Oliveira e Souza, Investigador de policial que participou da prisão em flagrante delito.

Na ocasião, o Agente, sob compromisso, em resumo, afirmou:

[...] receberam do chefe de operações da delegacia de roubos e furtos de veículos uma noticia para acompanhar um boletim de ocorrência de estelionato, onde esse carro

[...] poderia ser localizado na região de Nova Conquista [...] o declarante e o Arão obtiveram êxito em localizar esse veiculo na frente da residência do Joadir [...] foram até lá cedo e ai vira o veiculo lá na frente, bateram palma na residência o Joadir lhes atendeu e pediu para aguardarem que ele iria atender [...] ficaram meia hora na frente da casa dele e ai veio os moradores e falaram que ele tinha [...] pulado o muro e evadido do local [...] pelos fundos [...] foram atrás dele e conseguiram localizar ele num lava-jato, escondido [...] pediram para ele lhes acompanhar até na residência para fazer uma vistoria [...] localizaram uma moto no interior da residência, que ele falou que era dele e mais uma CNH com a foto dele mas com nome de outra pessoa [...] ele falou que tinha encontrado essa CNH na rua e colocado a foto dele [...] pegaram os veículos, apreenderam e levaram para a delegacia e conduziram ele [...] ele falou num primeiro momento para a equipe que o carro era dele também [...] (Depoimento da testemunha Hildiney de Oliviera e Souza, CD-ROM, fls.129, sem grifo õ original)

Extrai-se do depoimento acima reproduzido que o acusado Joadir Alves Gonçalves, de fato, realizou algumas das condutas prescritas no caput do artigo 180, do Código Penal, logo, deve ser responsabilizado.

Como cediço, a receptação é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, cuja punibilidade recai sobre os verbos: "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar" produtos de origem criminosa, bastando, para a configuração do crime, a realização de qualquer uma dessas condutas.

Portanto, com base nas declarações colhidas, verifica-se perfeitamente a realização da conduta "receber", constante do artigo 180, caput, do Código Penal, devendo ser esclarecido que a simples alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem recebido, desacompanhada de provas, não retira o caráter ilícito do ato

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

Aliás, é assente o entendimento de que no delito de receptação ocorre inversão do ônus da prova, isto é, cabe ao acusado a prova da origem licita do bem.

Essa assertiva é firmada na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Neste sentido, cito a seguinte ementa:

[...]

Em sede revisional, o Tribunal estadual julgou improcedente a ação, mantendo a condenação com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 76/77):

[...]

Verifica-se que, em 13.9.2010, por volta das 15hs, os investigadores de Polícia [Hildiney de Oliveira E Souza, Arão Pedro Campos Martins e Hélio Martino de Oliveira Filho] receberam informação de que o automóvel FIAT/STILO, cor preta, placas KAJ-7969, produto de estelionato, poderia ser localizado no bairro Nova Conquista, nesta Capital. Realizadas diligências, os agentes policiais encontraram veículo estacionado em frente à residência do requerente JOADIR ALVES GONCALVES, o qual empreendeu fuga pulando o muro do domicílio após a tentativa de abordagem policial. Em ato contínuo, os policiais civis localizaram o requerente escondido no interior de um lava-jato e o prenderem em flagrante.

Nota-se que o automóvel foi objeto de fraude por terceiras pessoas não identificadas, as quais o financiaram em nome da vítima Lucielma de Souza Miranda, no valor total de R$70.039,20 (setenta mil, trinta e nove reais e vinte centavos), junto a BV Financeira AS. Credito Financiamento e Investimentos.

A versão do requerente [de que desconhecia a origem ilícita do veículo] não se mostra plausível diante do alto valor de mercado do bem, da ausência de provas sobre a forma de aquisição/posse do automóvel e do comportamento apresentado durante o flagrante [fuga após abordagem policial].

O c. STJ possui entendimento de que "a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar desconhecimento da origem ilícita do bem, o que não foi comprovado nos autos" (AREsp: 2689917/SP - Relatora: Min.ª Daniela Teixeira - 14.2.2025 - AgRg no AREsp 2459377/RS – Relator: Min. Sebastião Reis Júnior- 8.2.2024)

[...]

Noutro giro, constata-se que o requerente, no curso da instrução processual, limitou-se a afirmar que emprestou o automóvel de terceira pessoa, a qual sequer fora civilmente identificada, não produzindo quaisquer elementos de prova aptos a demonstrar a alegada condição de boa-fé.

[...]

Logo, o pleito desclassificatório mostra-se impertinente.

[...]

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

Verifica-se que a conclusão pela existência de dolo foi firmada com base em elementos fáticos valorados pelas instâncias ordinárias — elevado valor do bem, posse recente, ausência de demonstração da origem lícita e, especialmente, a fuga no momento da abordagem — que, segundo o Tribunal *a quo*, são aptos a evidenciá-lo.

Salientou ainda, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, que nas hipóteses de crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Confira-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.* ***RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto por condenado pelo crime de receptação qualificada, contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ. O recorrente sustenta ausência de provas sobre a ciência da origem ilícita dos bens, buscando a absolvição ou a desclassificação da conduta para a modalidade culposa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a revaloração do conjunto probatório, para fins de absolvição ou desclassificação da conduta dolosa para culposa, é viável na via do recurso especial, especialmente diante da incidência da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, reconheceu a existência de elementos que demonstram o dolo do agente.*
>
> *4. O reexame do elemento subjetivo do tipo penal - para afastar o dolo ou reconhecer a modalidade culposa - demanda incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância superior, conforme pacífica jurisprudência e nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *5.* ***Conforme o art. 156 do Código de Processo Penal, e entendimento reiterado do STJ, a apreensão de res furtiva em poder do agente transfere à defesa o ônus de demonstrar a licitude da posse ou a ocorrência de culpa, inexistindo inversão do ônus da prova ou violação do princípio da presunção de inocência.***
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.827.252/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)*

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCLUDENTE DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

3. No presente caso, a denúncia narrou que, "no dia 26/07/2018, por volta das 14h00 (elemento temporal), no estacionamento do Shopping Center Pantanal, nesta capital (elemento espacial), o paciente Henrique foi abordado e preso em flagrante na posse do notebook receptado (objeto delimitado), além de tê-lo colocado à venda, juntamente com a corré, no sítio eletrônico denominado OLX (forma de execução)", estando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

4. ***Destaca-se, ainda, que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"*** *(HC n. 433.679/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/4/2018, DJe de 12/3/2018).*

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 214.145/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AS DILIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. JUSTA CAUSA. DESCONSTITUIR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ***DESCLASSIFICAÇÃO DA RECEPTAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, revelando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre para entrada ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

2. No caso dos autos, resta evidenciada fundada razão para o ingresso na residência do réu e para a busca domiciliar sem a existência de prévio mandado judicial, uma vez que a diligência foi precedida de investigação preliminar, com a verificação da procedência de denúncia anônima especificada acerca da atuação do réu na receptação de aparelhos celulares. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado e foram atendidos pelo réu, que ao abrir a porta permitiu que os agentes visualizassem diversos aparelhos celulares espalhados pela sala, sobre o sofá, bem como um notebook conectado a um dos aparelhos. Na sequência, os agentes ingressaram no imóvel e apreenderam diversos aparelhos celulares, alguns dos quais se tratavam de produto de roubo.

3. Nesse contexto, resta evidenciada fundada razão para as diligências, sem a existência de prévio mandado judicial, não havendo falar, portanto, em nulidade na hipótese dos autos.

4. Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. ***É inviável, nesta via, a análise do elemento subjetivo do tipo do crime de receptação para atender ao pedido de desclassificação da conduta dolosa para culposa. O Tribunal a quo concluiu pela existência do dolo do agente diante das circunstâncias fáticas constantes dos autos. Com efeito, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal - CPP, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova.*** *Assim, para discordar do acórdão impugnado, no que diz respeito à prática dolosa do delito de receptação, seria necessária analise aprofundada do acervo probatório, o que é defeso a este Tribunal Superior na via do habeas corpus.*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 932.571/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

De tal modo, diante das circunstâncias do caso, alcançar conclusão diversa, de modo a desclassificar a conduta do paciente, enseja indevido revolvimento fático-probatório, inviável na presente sede. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.*** *DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO AUMENTO. SÚMULA N. 659 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. ***A via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.***

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

2. Ademais, o acórdão da revisão criminal foi claro ao afirmar que as circunstâncias da aquisição eram suficientes para que o agravante suspeitasse da ilicitude dos produtos, o que afasta a tese de erro de tipo.

3. A tipificação da conduta pela receptação praticada no exercício da atividade comercial, conforme previsão do § 1º do art. 180 do Código Penal, não impede a valoração negativa das circunstâncias judiciais, desde que por fundamento diverso, como ocorrido no caso.

4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento na reprovabilidade da conduta, evidenciada pela comercialização irregular de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o que implicaria potencial ameaça à segurança pública. Inexistente, portanto, o alegado bis in idem.

5. A fração de 1/5 aplicada em razão da continuidade delitiva (art.

71 do Código Penal) encontra-se dentro dos parâmetros da Súmula n. 659 do STJ e foi devidamente fundamentada em razão da prática de, ao menos, 3 condutas delituosas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 967.779/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No que tange à atenuante da confissão espontânea, na sentença ficou registrado que o acusado confessou apenas o crime de falsificação, e a atenuante foi, por isso, reconhecida exclusivamente nesse ponto. Em relação à receptação, a sentença foi explícita ao assinalar a negativa de autoria, sem admissão da conduta criminosa, utilizando as declarações do policial e o contexto fático para formar o juízo condenatório (e-STJ fls. 42/44), o que foi confirmado pelo Tribunal local, no julgamento da revisão criminal (e-STJ fls. 79/80).

Desse modo, em não havendo as instâncias de origem reconhecido a existência de confissão, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DEDICAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, §2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL.

[...]

3. "Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, se a confissão espontânea não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desconstituição do que ficou estabelecido ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição. Precedentes." (AgRg no HC 629642/PR, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).
4. No caso, ***as instâncias ordinárias afirmaram que o agravante não confessou o crime de porte ilegal de arma de fogo, alegando que não tinha conhecimento de que a arma estava juntamente com as drogas. Rever esse entendimento implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via eleita****.*
5. Mantendo-se a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, não há ilegalidade na fixação de regime fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal, sendo inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, também do Código Penal.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 895.916/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 16/8/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7 DO STJ. ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Estando fundamentada a condenação pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes, o afastamento desta conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
6. Esta Corte, em diversos julgados, já se manifestou pela possibilidade de utilização de condenações distintas anteriores, transitadas em julgado, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e para majorar a reprimenda pela reincidência, como ocorreu na hipótese.
7. ***Não comporta guarida o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o recorrente não assumiu a prática do crime, limitando-se a dizer que pegou um dos malotes que caiu no chão quando a vítima se desentendeu com outro indivíduo****.*

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

> *8. Considerando que o recorrente não devolveu voluntariamente o bem furtado, mas que foi abordado por uma testemunha e pela polícia, não há se falar em arrependimento posterior.*
> *9. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp n. 2.118.159/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 15/8/2024, grifei).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:22
Código de Controle do Documento: a6f307e5-8981-46f9-9219-8b0cae562d07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.997 / MT

Número Registro: 2026/0256525-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01475622201181100 42 10157036320268110000 14756222011811004 2

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOADIR ALVES GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOADIR ALVES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59688648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: ae0b861e-112c-4448-b725-3f26bc163b71

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: ae0b861e-112c-4448-b725-3f26bc163b71